



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000927737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009206-77.2014.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MARCEL BARBOSA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) e FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 3 de dezembro de 2015

Fábio Gouvêa

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0009206-77.2014.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Marcel Barbosa Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 33.293

Vistos.

MARCEL BARBOSA LOPES foi condenado a cumprir, em regime inicial fechado, 5 anos e 2 meses de reclusão, e a pagar 427 dias-multa, no piso legal, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação, em concurso material de infrações.

Irresignado, apela, por sua defensora constituída, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória com relação ao tráfico e por atipicidade da conduta no tocante à receptação. Subsidiariamente, quer a redução das penas, regime inicial menos gravoso e a substituição da carcerária por penas restritivas de direito.

Apelos contrariados, o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marcel foi processado e condenado porque, no dia 27 de junho de 2014, guardava, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 72 porções de maconha (180,5g) e 2 comprimidos de *ecstasy*, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que o apelante recebeu e ocultava, em proveito próprio ou alheio, coisa que devia saber ser produto de crime, ou seja, dois veículos automotores, um *Honda Fit* e um *Fiat Strada*, pertencentes, respectivamente, às vítimas Alberto de Souza Sebenello e Sérgio de Miranda Vitor.

Narra a denúncia que o automóvel *Honda Fit*, placa FIT 2526, foi roubado no dia 26 de junho de 2015. No dia seguinte, o veículo automotor *Fiat Strada*, placa EIV - 2289, também foi roubado, com modo de agir semelhante. Neste último dia, policiais militares diligenciavam com vistas ao roubo praticado, quando viram o automóvel *Fiat Strada* em um lava-rápido, que estava aos cuidados do recorrente. Naquele momento, Marcel lavava o *Honda Fit* subtraído no dia anterior.

Em seguida, os milicianos constataram que o recorrente residia no local e ocupava um quarto, local em que estava o *CD-player* que guarnecia o *Honda Fit*. Além disso, o acusado guardava uma mochila *Puma*, uma câmera fotográfica, outro *CD-player*, um rádio transmissor e três telefones celulares. Os policiais, ainda, sentiram forte odor de maconha dentro do quarto e, então, encontraram um saco plástico contendo 72 porções de maconha e 2 comprimidos de *ecstasy*, além da quantia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$ 179,00. Neste momento, o apelante admitiu aos policiais que estava vendendo drogas.

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão de fls. 15/18, e laudo de exame químico-toxicológico de fl. 74, bem como pela prova oral.

A autoria é também incontestável.

Silente na delegacia. Em Juízo, o recorrente negou a prática dos crimes, afirmando que dois rapazes chegaram ao lava-rápido dele com os dois veículos. Disse ter começado a lavar o *Honda Fit* e que retirou os objetos de seu interior – uma bolsa e um rádio – para realizar a limpeza interna e que, logo após, fora abordado pelos policiais que chegaram ao local. Negou a propriedade dos entorpecentes e que tivesse ciência da origem ilícita dos automóveis.

Tal negativa, entretanto, restou infirmada pelas provas colhidas nos autos.

Os policiais militares Bruno e Marcelo, em depoimentos seguros e coerentes, narraram os fatos tais quais descritos na denúncia. Disseram que, primeiramente, visualizaram o veículo *Fiat* roubado no local e, assim, abordaram o recorrente lavando um *Honda Fit*, também produto de roubo, no interior do lava-rápido, tendo ele afirmado que os veículos foram deixados para serem lavados. Em seguida, no interior de um quarto existente no local, encontraram as porções de entorpecentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quantia em dinheiro e objetos pertencentes aos veículos. Por fim, o policial Bruno confirmou que o acusado confessou que traficava no local e o miliciano Marcelo afirmou que o recorrente disse receber R\$ 300,00 por semana, não se recordando se para vender ou guardar a droga.

As vítimas Sérgio e André confirmaram o roubo de seus veículos e a devolução de seus bens.

A testemunha de defesa ouvida não presenciou os fatos, limitando a tecer considerações sobre a conduta social do recorrente, afirmando ser ele usuário de drogas e proprietário do lava-rápido.

Nem se afirme que os depoimentos de policiais não podem ser considerados, pois os agentes da autoridade não são suspeitos ou impedidos de depor. Suas palavras devem ser analisadas frente ao restante das provas e, perfazendo um conjunto probatório claro e coeso, há que se dar crédito a tais versões. E este é o caso dos autos.

No tocante ao delito de receptação, o que torna certa a condenação é a inverossímil versão apresentada: os veículos mencionados teriam sido deixados no local por desconhecidos, apenas para serem lavados por ele. Tal alegação, no entanto, restou contrariada pela localização de objetos dos veículos no interior de seu quarto, comprometendo de modo irretorquível sua versão e demonstrando que ele sabia perfeitamente da origem espúria dos veículos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em relação ao delito de tráfico, também inviável a absolvição.

A quantidade de entorpecentes, as circunstâncias da apreensão, em local em que foram localizados dois veículos roubados, a quantia em dinheiro e as palavras dos policiais, que afirmaram ter o acusado confessado a prática da mercancia ilícita, dão conta da finalidade mercantil das substâncias.

A condenação pela prática dos delitos, portanto, era de rigor.

As penas da receptação, fixadas no mínimo, não comportam alteração.

Com relação ao tráfico, pena-base fixada no mínimo e, na terceira fase, diminuída em 1/6 pela aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, diante da natureza e quantidade de droga apreendida (72 porções de maconha, com peso líquido de 180,5g e 2 comprimidos de *ecstasy*), índice que considero adequado diante da razoável quantidade de entorpecentes.

Na sequência, correto o reconhecimento do concurso material.

A despeito do tempo de prisão provisória, mantenho o regime fechado, fixado para o início do cumprimento da pena corporal, por ser o único adequado à gravidade dos crimes praticados, um deles equiparado a hediondo, a indicar que regime menos gravoso seria insuficiente para a prevenção e repressão dos delitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelos mesmos motivos e diante da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ou qualquer outro benefício.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator